



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 101.370 - RS (2012/0001249-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA INÊS RUARO BOLINA
ADVOGADO : KARLA SCHUMACHER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PLANO DE SAÚDE. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO VERIFICADA. ART. 6º. DA LINDB. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SEDE ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AUMENTO DE MENSALIDADE BASEADO EXCLUSIVAMENTE EM MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. INCIDÊNCIA DO CDC E DO ESTATUTO DO IDOSO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 101.370 - RS (2012/0001249-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA INÊS RUARO BOLINA
ADVOGADO : KARLA SCHUMACHER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental manejado por UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA em face de decisão que manteve, por seus próprios fundamentos, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial (fls. 678).

Alega a agravante, em síntese, que (a) não incidem as súmulas 5, 7, 83 e 211/STJ; (b) a competência para análise da questão de mérito é exclusiva do Superior Tribunal de Justiça; (c) houve negativa de vigência ao art. 535 do CPC; (d) houve negativa de vigência dos arts. 15 da Lei 9.656/98, 6º da LCC, 206, § 1º do CC e 21 do CPC; (e) a discussão é a respeito da legalidade do reajuste por faixa etária, proteção do ato jurídico perfeito e da prescrição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 101.370 - RS (2012/0001249-6)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, a irresignação recursal não comporta acolhida.

Com efeito, no que tange ao art. 535 do Código de Processo Civil, destaque-se não haver nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Ao inadmitir o recurso especial, o Tribunal 'a quo' constatou que:

"O recurso não reúne condições de trânsito.

Quanto ao art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em várias oportunidades, "Os princípios inscritos na Lei de Introdução ao Código Civil - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada –, após adquirirem índole eminentemente constitucional, são insuscetíveis de exame na estreita via do especial" (REsp. 512.054-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJU de 11-5-2007, p. 387).

No tocante à prescrição, a jurisprudência da Corte Superior é no sentido de que deve ser aplicado o prazo decenal, consoante se verifica, exemplificativamente:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.410 - RS (2011/0067449-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI

RECORRENTE : IRINEU BORTOLOTTI

ADVOGADO : CLAIRE TAISA CECATTO E OUTRO(S)

RECORRIDO: UNIMED NORDESTE RS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

ADVOGADO : DANIEL CHIES BALDASSO E OUTRO(S)

DECISÃO

1.- IRINEU BORTOLOTTI interpõe Recurso Especial, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, contra Acórdão unânime do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Rel. Des. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO), assim ementado (e-STJ fls. 413/414):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÕES CÍVEIS. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DA MENSALIDADE. FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. APLICABILIDADE DO ESTATUTO DO IDOSO E DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS A MAIOR. PRESCRIÇÃO ANUAL. Da prescrição do direito de ação 1. Com relação ao pedido de restituição dos valores pagos a maior, o prazo prescricional aplicável é de um ano, previsto no art. 178, § 6º, inc. II, do Código Civil de 1916, cuja previsão foi mantida na redação do art. 206, § 1º, inciso II da novel legislação civil. 2. No entanto, cumpre destacar que o pacto objeto do presente está em plena vigência. Assim, pode a parte contratante discutir as suas cláusulas em Juízo, cuja repercussão financeira daí decorrente não pode ultrapassar os limites do prazo prescricional precitado. 3. Desse modo, reconheço a implementação do prazo prescricional com relação aos valores pagos a maior há mais de um ano do ingresso desta ação. Mérito do recurso em exame. 4. Os planos ou seguros de saúde estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo atinente ao mercado de prestação de serviços médicos. Isto é o que se extrai da interpretação literal do art. 35 da Lei 9.656/98. 5. O objeto do litígio é o reconhecimento da onerosidade da cláusula que determina a cobrança a maior da mensalidade exigida após o segurado completar 60 anos. 6. No caso em tela, o atual pacto mantido entre as partes não contém nenhuma estipulação com este teor, de modo que improcede o pleito no tocante à exclusão dos supostos aumentos. Contudo, o contrato do qual o autor era beneficiário até 31/05/2009 previa o reajuste em virtude de este implementar 60 anos. 7. A cláusula contratual que determina o acréscimo na mensalidade, não indica os critérios utilizados para determinar o reajuste em valor tão vultoso, aumento que se implementou em apenas um mês, rompendo com o equilíbrio contratual, princípio elementar das relações de consumo, a teor do que estabelece o artigo 4º, inciso III, do CDC, inviabilizando a continuidade dos contratos a segurados nessa faixa etária. 8. O consumidor tem o direito de prever qual será a amplitude do aumento dos preços, que deve ser realizado de forma equitativa entre os contraentes, em especial nos contratos de prestações sucessivas, como é o caso dos autos. Nessa seara, com base no artigo 51, incisos IV, X e XV, § 1º, do CDC, reconhece-se a impropriedade do aumento da mensalidade por implemento de idade. 9. Aplicabilidade da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), norma de ordem pública e aplicação imediata, em especial porque a externalização do contido na cláusula de majoração da mensalidade ocorreu dentro da sua vigência. 10. Destaque-se que não foi assinalado que o cumprimento da liminar, bem como a comunicação ao autor deveriam ser comprovados nos autos, nem este último asseverou que houve o descumprimento da decisão, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modo que deve ser afastada a condenação da ré ao pagamento da astreinte fixada para a hipótese de não atendimento da antecipação de tutela. De ofício, reconhecida a prescrição, negado provimento ao apelo do autor e dado parcial provimento ao apelo da ré.

2.- Alega o recorrente que o Acórdão recorrido, ao reconhecer de ofício a incidência da prescrição anual à hipótese, divergiu do entendimento de outros tribunais que, em casos análogos, têm determinado a aplicação do prazo prescricional de dez anos, previsto no art. 205 do Código Civil.

Assim, tratando-se de relação jurídica continuada, tendo sido o Autor lesado, tem o mesmo direito de pleitear a devolução das parcelas pagas a maior nos últimos dez anos anteriores à propositura da ação, pois estas prestações não foram alcançadas pela caducidade, assim como, tem o direito de requerer a imediata exclusão dos aumentos praticados no plano de saúde do autor, decorrentes da faixa etária superior a idade de 60 (sessenta) anos. (e-STJ fls. 440/441)

3.- Com as contrarrazões (e-STJ fls. 450/463, o recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 466/471), vindo os autos conclusos.

É o relatório.

4.- **O tema já está pacificado pela jurisprudência desta Corte**, de modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, segundo orientação firmada, com fundamento no art. 557 do CPC, desnecessário, portanto, o envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

5.- Esta Corte assentou o entendimento de que a ação em que se discute a abusividade de cláusula prevista em contrato de seguro de saúde, sujeita-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil, por se tratar de relação jurídica que decorre de obrigação de natureza pessoal.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. PLANO DE SAÚDE. INTERESSE INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. REAJUSTE. CLÁUSULA ABUSIVA. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. LEI 7.347/85 OMISSA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC/02. PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 ANOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A previsão infraconstitucional a respeito da atuação do Ministério Público como autor da ação civil pública encontra-se na Lei 7.347/85 que dispõe sobre a titularidade da ação, objeto e dá outras providências. No que concerne ao prazo prescricional para seu ajuizamento, esse diploma legal é, contudo, silente. 2. Aos contratos de plano de saúde, conforme o disposto no art. 35-G da Lei 9.656/98, aplicam-se as diretrizes consignadas no CDC, uma vez que a relação em exame é de consumo, porquanto visa a tutela de interesses individuais homogêneos de uma coletividade. 3. A única previsão relativa à prescrição contida no diploma consumerista (art. 27) tem seu campo de aplicação restrito às ações de reparação de danos causados por fato do produto ou do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviço, não se aplicando, portanto, à hipótese dos autos, em que se discute a abusividade de cláusula contratual. 4. Por outro lado, em sendo o CDC lei especial para as relações de consumo – as quais não deixam de ser, em sua essência, relações civis – e o CC, lei geral sobre direito civil, convivem ambos os diplomas legislativos no mesmo sistema, de modo que, em casos de omissão da lei consumerista, aplica-se o CC. 5. Permeabilidade do CDC, voltada para a realização do mandamento constitucional de proteção ao consumidor, permite que o CC, ainda que lei geral, encontre aplicação quando importante para a consecução dos objetivos da norma consumerista. 6. Dessa forma, frente à lacuna existente, tanto na Lei 7.347/85, quanto no CDC, no que concerne ao prazo prescricional aplicável em hipóteses em que se discute a abusividade de cláusula contratual, e, considerando-se a subsidiariedade do CC às relações de consumo, deve-se aplicar, na espécie, o prazo prescricional de 10 (dez) anos disposto no art. 205 do CC. 7. Recurso especial não provido. (REsp 995.995/DF, Rel^a. Min^a. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.11.10);

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PRECEDENTES. I. Quando resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não corresponde a nulidade. II. A pretensão autoral, de direito pessoal, obedece ao prazo prescricional decenal. III. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros incidirão a partir da citação. IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 1.121.243/PR, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 5.10.09).

6.- Ante e exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial, determinando a aplicação do prazo prescricional de 10 (dez) anos à hipótese.

Intimem-se.

Brasília, 29 de abril de 2011.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator (DJe de 11/05/2011)

Portanto, a tese recursal destoa do entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, razão pela qual não há falar em contrariedade à lei federal. Pela alínea c, aplicável à espécie o óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Verifica-se, outrossim, que nem todas as disposições legais invocadas foram ventiladas pelo Órgão Julgador, mesmo depois de opostos embargos de declaração, restando ausente o requisito do prequestionamento, com o que está a obstar o trânsito da irresignação a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbete nº 211.

Já, quanto à questão de fundo, a decisão impugnada não destoa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento da Corte Superior, a quem se dirige a inconformidade, consoante se verifica, exemplificativamente: “consagrou o entendimento de ser abusiva a cláusula contratual que prevê o reajuste da mensalidade de plano de saúde com base exclusivamente em mudança de faixa etária, mormente se for consumidor que atingir a idade de 60 anos, o que o qualifica como idoso, sendo vedada, portanto, a sua discriminação” (AgRg no REsp 325.593/RJ, 3ª T., Rel. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe 16-12-2010).

Ainda:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADES EM RAZÃO DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. VEDAÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Deve ser declarada a abusividade e consequente nulidade de cláusula contratual que prevê reajuste de mensalidade de plano de saúde calcada exclusivamente na mudança de faixa etária. Veda-se a discriminação do idoso em razão da idade, nos termos do art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, o que impede especificamente o reajuste das mensalidades dos planos de saúde que se derem por mudança de faixa etária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, deve a decisão ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no REsp 533.539/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 08.03.2010).

Ademais, o acórdão recorrido contém carga construtiva fundada na interpretação de cláusula contratual e nos elementos informativos do feito, terreno que pretende a insurgente revisitar, o que, todavia, é inviável em sede de recurso especial, tanto pela alínea a como pela alínea c do permissivo constitucional, a teor dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A Corte Superior, ao apreciar o recurso especial, mais do que o exame do direito das partes, exerce o controle da legalidade do julgamento proferido pelo tribunal a quo. Eventuais equívocos verificados nas instâncias inferiores, decorrentes do mau entendimento ou da má interpretação dos fatos da causa, ou da vontade das partes no ato de contratar, são questões que não propiciam acesso ao Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, estando a decisão proferida em sintonia com o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, descabida a alegação de contrariedade à lei federal" (fls. 628/633)

Como se vê, o Tribunal de origem apreciou todos os requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessários à admissão do recurso especial, não se verificando qualquer usurpação de competência ou irregularidade, pois nada mais fez que fundamentar o seu posicionamento. Já decidiu esta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE, NA ORIGEM, NÃO ADMITIU RECURSO ESPECIAL. INGRESSO NO MÉRITO DO RECURSO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1.- Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, ingressar no mérito do Recurso Especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea "a" do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia. Precedentes. 2.- Cumpre à parte, nas razões do Agravo em Recurso Especial, impugnar todos os fundamentos suficientes da Decisão que, na origem, não admite o Recurso Especial. Além disso, é preciso que tal impugnação seja efetiva, exigindo-se da parte que demonstre a impertinência dos motivos nos quais fundada a Decisão agravada. (...) 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 174674/MG, 3ª Turma, Min. Sidnei Beneti, DJe 26/06/2012)

Em relação ao art. 6º. da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, inviável sua análise em sede especial, ante o caráter constitucional da matéria por ele regida.

Quanto ao mais, o acórdão combatido, ao ter por abusivo o aumento de 100% na mensalidade de seguro idoso motivado exclusivamente em decorrência da mudança de faixa etária, entendendo aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto do Idoso, ainda que celebrado o contrato em momento anterior à vigência deste último diploma, não diverge do preconizado por este Tribunal, aplicando-se, sim, o disposto na Súmula 83/STJ. A propósito: AgRg no REsp 1324344/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 01/04/2013; REsp 1228904/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 08/03/2013.

Por fim, advirta-se que a interposição de recursos infundados ensejará a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação de multa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0001249-6

AgRg no
AREsp 101.370 / RS

Números Origem: 11000169759 1697517420108210001 5779001220118217000 70042819763 70045392222
70046451068

EM MESA

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA INÊS RUARO BOLINA
ADVOGADO : KARLA SCHUMACHER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA INÊS RUARO BOLINA
ADVOGADO : KARLA SCHUMACHER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.